



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001034-67.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada FLAUSINA MARIA PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001034-67.2024.8.26.0390

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: FLAUSINA MARIA PAULINO

COMARCA: NOVA GRANADA

VOTO Nº 40277

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. Impugnação do executado parcialmente acolhida para afastar os juros de mora e julgar extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III do CPC. APELAÇÃO DO EXECUTADO. Ausência de violação ao conteúdo da Súmula 410 do C. STJ. Fixação de astreintes em r. decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou a citação. Intimação ocorrida quando do recebimento da carta. Precedentes desta C. Corte. Descumprimento inequívoco do prazo imposto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **FLAUSINA MARIA PAULINO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando o pagamento de *astreintes* fixadas em r. decisão que concedeu a tutela de urgência para limitar o desconto das parcelas de empréstimos bancários, confirmada por r. sentença proferida nos autos nº 1000305-24.2024.8.26.0390.

Pela r. sentença prolatada às fls. 58/60, cujo relatório adoto, foi acolhida, em parte, a impugnação do executado para afastar os juros de mora, declarando como devido o valor de R\$ 2.351,56, julgando-se extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, III do CPC. As custas foram atribuídas ao

executado.

Apela o executado, às fls. 68/76, a sustentar, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente quando da citação, uma vez que na carta não constou a necessidade de intimação (fl. 69, último parágrafo). Assim, afirma que sua ciência virtual se deu apenas na data de juntada do AR - 02/03/2024 -, com a obrigação cumprida em 24/06/2024 (fl. 70). Portanto, entende que a multa é inexigível porque não observada a Súmula 410 do STJ (fl. 74, últimos parágrafos). Requer o prequestionamento e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 92/96) e contra-arrazado às fls. 96/101.

É o relatório do necessário.

O presente cumprimento de sentença objetiva o pagamento das *astreintes*, fixadas unitariamente em R\$ 1.000,00 pela r. decisão que concedeu a tutela de urgência na ação principal e, determinou a limitação dos descontos das parcelas dos consignados na remuneração seguinte ao recebimento da intimação (fl. 03).

É inequívoca a aplicação da Súmula 410 do C. STJ, que estabelece a obrigatoriedade da intimação pessoal de devedor para a cobrança da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

O objeto do litígio, todavia, é apurar se a carta

de citação observou tal requisito.

Com efeito, conforme documento de fl. 70, embora não tenha constado expressamente na carta o deferimento da tutela de urgência, a missiva citou o réu *de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet*, de modo que cumpriu adequadamente a intimação da obrigação de fazer imposta.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE "ASTREINTES". DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. ASTREINTES EXIGIDAS POR ESTAR CONFIGURADA A RESISTÊNCIA DA REQUERIDA/AGRAVANTE EM CUMPRIR A DECISÃO LIMINAR. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA SÚMULA 410 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346245-25.2024.8.26.0000; Relator Des. Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO CONDICIONADO À INCIDÊNCIA DE ASTREINTES – INTIMAÇÃO REALIZADA QUANDO DA CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO – VALOR DEVIDO QUESTÃO PRECLUSA - Tendo em vista que a intimação acerca da liminar concedida ocorreu em julho/23 e que a própria agravante afirma que cumpriu a liminar somente em novembro/23, evidente o descumprimento do preceito de forma a viabilizar a exigibilidade das astreintes, inclusive pelo valor arbitrado, cuja insurgência feita no bojo do presente recurso já fora outrora analisada quando do julgamento do recurso de apelação, situação essa que demanda o reconhecimento da preclusão da matéria. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2192716-83.2024.8.26.0000; Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

*Apelação. Serviços de telefonia. Cumprimento de sentença. Indeferimento da inicial sob o fundamento de ausência de intimação pessoal para a cobrança de astreintes. Insurgência da exequente. Acolhimento. **Intimação ocorrida no ato da citação. Ciência inequívoca da decisão que fixou a multa coercitiva, confirmada em sentença.** Descumprimento da decisão judicial. Aplicação da multa mantida. Apelação provida para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a manutenção da multa aplicada. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0010111-78.2023.8.26.0344; Relatora Des. Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).*

Assim, considera-se que a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, realmente, ocorreu na data do recebimento da carta, qual seja, 28/02/2024.

Nesse contexto, a partir do salário de março

daquele ano, deveriam ter sido ajustados os descontos, mas, há confissão de que obrigação só foi cumprida em junho seguinte, de modo que, a rigor, as *astreintes* devem incidir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator